



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Contratação de profissionais do setor artístico, para apresentações em eventos como feira da agricultura e artesanato e demais festividades para prefeitura Municipal de Brasileira-PI.

Exm. Sra. Prefeita Municipal,

A Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para a Contratação de profissionais do setor artístico, para apresentações em eventos como feira da agricultura e artesanato e demais festividades para prefeitura Municipal de Brasileira-PI, nos termos do art. 25, inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal, por ser a empresas consagradas pela crítica, especializada e opinião pública no ramo artístico.

O artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, o que respalda a legalidade desta contratação, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I.....omissis.....



Brasileira
Cidade de Fato.

II.....omissis.....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Dante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que Contratação de profissionais do setor artístico, para apresentações em eventos como feira da agricultura e artesanato e demais festividades para prefeitura Municipal de Brasileira-PI, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta cooperação, pois as mesmas fornecem com excelência, os serviços pretendidos pelo Município.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação do artista MARINALDO SOUSA DE CARVALHO, CPF 565.889.173-68 (marinaldo do forró trio), por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasileira, 16 de Março de 2023.

Assessoria Jurídica

